

# **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU**

## **Relatório Passivo Judicial 2º Trimestre de 2020**





<b>DATA</b>	29/04/2020
<b>PROCESSO</b>	IPMU/010/2020
<b>REF</b>	Procuradoria do IPMU

## **Relatório Jurídico**

Trata-se de relatório das publicações do mês de **abril de 2020** dos processos judiciais movidos em face deste Instituto de Previdência Municipal.

- 1) Processo Digital nº: 1000905-07.2020.8.26.0642 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Jose Benedito de Oliveira – 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP.** Na data de 03/04/2020 recebemos pelo GRIFON a seguinte publicação: “Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jose Benedito de Oliveira contra ato coator da Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba, no qual alega que teve sua aposentadoria por invalidez permanente concedida em 16/07/2014. Todavia, o Conselho da Administração e Conselho Fiscal deliberou pelo cancelamento do benefício do impetrante e em, 02 de março de 2020, foi editada a portaria que anulou o ato jurídico concessivo da aposentadoria. O impetrante interpôs recurso administrativo contra esta decisão, mas este não foi julgado. Aduz ser portador de doença incurável, que seu plano de saúde é descontado de sua aposentadoria e que sua esposa é do lar. Requer, liminarmente, que lhe seja assegurado o direito de perceber sua aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado do processo administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se através da documentação que instruiu os autos que o foi instaurado processo administrativo contra o impetrante que ensejou a sua demissão em 2011. Inconformado com a decisão, o impetrante propôs ação anulatória (autos n. 0001864-10.2011.8.26.0642), na qual conseguiu que fosse reintegrado no quadro de servidores da prefeitura em 2012. Foi interposto o recurso de apelação pela prefeitura municipal de Ubatuba. Em 2014, o impetrante foi aposentado por invalidez por ser portador de glaucoma nos dois olhos. O E. Tribunal de Justiça reformou a decisão de 1ª instância e julgou improcedente o pedido autoral (fls. 48/57) mantendo a sua demissão, tendo o processo transitado em julgado



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

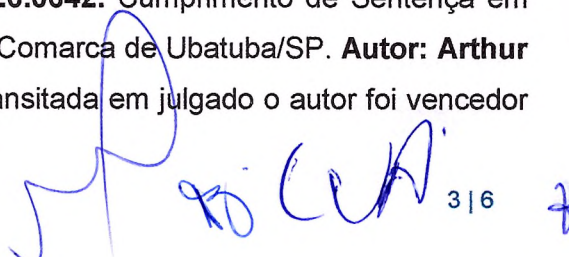
28/09/2017. Em razão disso, foi instaurado novo processo administrativo n. 191/2019, no qual o impetrante foi notificado e apresentou defesa fls. 96/105. Às fls. 238/241, consta parecer favorável a anulação do ato de aposentadoria exarado pela Procuradora Autárquica do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Em 02 de março de 2020, foi cancelado o benefício de aposentadoria do impetrante, conforme consta às fls. 246/247. O impetrante interpôs recurso contra a decisão de cancelamento (fls. 264/273) em 10/03/2020, mas este não foi julgado até a presente data razão pela qual pugna pela concessão da liminar para que seja mantido seu benefício previdenciário até o transito em julgado do recurso administrativo. Deve-se processar o mandamus sem liminar. O fundamento da impetração não é, assim, relevante o suficiente para obtenção da liminar, uma vez que não demonstra de plano qualquer ilegalidade no ato atacado. Não basta o perigo da demora para justificar liminar em mandado de segurança, sendo sempre imprescindível que, além deste requisito, esteja presente ainda a relevância do fundamento, ou seja, a forte probabilidade de existência do direito alegado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Pretensão de declaração de nulidade de decisão de inabilitação em licitação, na modalidade concorrência pública. Exigências relativas aos atestados de capacitação técnica. Ausência dos requisitos legais. A concessão de liminar é ato de livre convicção e prudente arbítrio do juiz, inserindo-se no poder geral de cautela do julgador, somente podendo ser revista em caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Liminar negada. Ausência de fundamento relevante. Questão controversa. Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2155527-52.2016.8.26.000. Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/10/2016; Data de registro: 10/10/2016). Na presente o impetrante somente conseguiu obter sua aposentadoria no ano de 2014 em virtude da sentença de 1º grau, todavia esta foi inteiramente reformada pelo E. Tribunal de Justiça que tornou válida a sua demissão no ano de 2011. **Razões pelas quais, em cognição sumária, não verifico ilegalidade no ato administrativo que cancelou sua aposentadoria concedida em virtude de decisão reformada. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações de estilo, dando-se vista, posteriormente, ao Ministério Público. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se. - ADV: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO (OAB 216674/SP)".**



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Desta forma, o MM. Juiz, em cognição sumária, indeferiu o pedido liminar. Acompanhando o feito, mesmo sem citação, verificamos que o procurador do impetrante pediu a extinção do mandado de segurança, tendo em vista que recebeu, por AR, a resposta do recurso administrativo do IPMU, perdendo assim o objeto do feito. Sem mais.

- 2) **Processo Digital nº 1000562-11.2020.8.26.0642.** Vara Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer. **Autor: Janos Karoly Szenczi.** Na data de 06/04/2020 tivemos a seguinte publicação: “Vistos. Proceda-se à correção da classe processual. Na data de 07/04/2020, recebemos citação, por mandado, através de oficial de justiça dos termos da ação tendo como pedido a incorporação do Adicional Noturno aos proventos de sua aposentadoria. Prazo de contestação em andamento.
- 3) **Processo Digital nº: 1005063-42.2019.8.26.0642.** Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ubatuba/SP - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI – **Autor: Amarildo Félix do Bonsucesso.** No dia 06/04/2020, intime-se o autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca das contestações ofertadas.
- 4) **Processo Digital nº: 1003511-13.2017.8.26.0642 -2ª** Vara Cível da Comarca de Ubatuba. Procedimento Comum Cível. **Autora: Ana Rita dos Passos Silva Na data de 17/04/2020 a seguinte publicação:** “Vistos. Certifique a serventia eventual decurso do prazo para a autora, manifestar sobre o laudo. Após, tone-se conclusos. Int”. **Autora requer a conversão da aposentadoria por invalidez proporcional para integral.** O laudo pericial oficial foi no sentido: “A pericianda é portador de artropatia soronegativa, patologia autoimune, que não tem correlação com a atividade laboral exercida”. Desta forma, peticionei nos autos requerendo o acolhimento da prova pericial e a improcedência do pedido da autora. Assim, ao que parece com essa intimação a autora não se manifestou acerca do resultado do laudo.
- 5) **Processo Digital nº: 0001909-33.2019.8.26.0642.** Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP. **Autor: Arthur Bernardinelli Neto.** Conforme sentença transitada em julgado o autor foi vencedor

  
3 | 6



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

na ação que determinou sua aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito neste IPMU em maio/2011. Agora está na fase de apurar o quanto será devido ao servidor. Na data de 08/04/2020 protocolizamos impugnação ao cumprimento de sentença questionando, a nosso ver, excesso de execução. Aguardar o julgamento pelo Juiz.

- 6) **Processo Digital nº: 000807-22.2020.8.26.0642 – Ajuizada na 3ª Vara Cível desta Comarca. Autor: Edson Silva de Gouvea.** Autor pleiteia recálculo dos adicionais de tempo. Na data de 08/04/2020 tivemos a seguinte publicação: “Dessa maneira, considerando-se o valor atribuído à presente causa, bem como que a matéria discutida não se inclui no rol do artigo 2º, §1º da Lei n. 12.153/2009, e que a questão não é complexa, tampouco demanda dilação probatória, entendo que o presente processo é de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Dessa maneira, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, com observância a economia e celeridade processual, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a imediata remessa deste processo ao Juizado Especial desta Comarca, com as nossas homenagens. Proceda a serventia às anotações de estilo.

Intime-se. Pois bem, os autos foram remetidos à Vara do Juizado da Fazenda Pública. Na data de 22/04/2020, recebemos citação, por mandado, através de oficial de justiça para apresentar contestação.

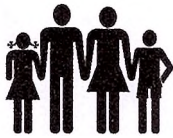
- 7) **Processo Digital nº: 1000920-73.2020.8.26.0642 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais – Impetrante: Maurício de Oliveira Costa – Autoridade: Sirleide da Silva - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA -** Vistos. O impetrante alega, em síntese do essencial, que a autoridade coatora revogou o ato concessivo de sua pensão por morte. Pede, liminarmente, o seu restabelecimento. É o breve relato. DECIDO. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam o ato administrativo (portaria) que lhe concedeu a pensão vitalícia de sua "esposa" e, posteriormente, o ato que o anulou. Acontece que, ao que parece, a portaria que revogou o benefício concedido outrora está embasada em informações prestadas pelo próprio impetrante, em processo judicial, que consta a separação de fato há mais de ano antes do passamento da servidora aposentada. Ademais, vale ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. **Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coadoras**



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que reputarem necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para lançar seu necessário parecer, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, traga o impetrante sua declaração de renda, no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se. - ADV: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO (OAB 216674/SP). Desta forma, como podemos verificar a liminar foi indeferida. Em tempo: após a feitura do presente relatório ingressei no processo eletrônico e pude constatar que o impetrante requereu a extinção do feito por ter recebido a resposta do recurso administrativo do IPMU. Informou ainda, que judicializará ação visando restabelecer a pensão.

- 8) **Processo Digital nº: 0001646-98.2019.8.26.0642** 1ª Vara Cível da Comarca (processo principal 0004967-54.2013.8.26.0642) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios – **Autora: Neide dos Santos**. Requerido; **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba** – Na data de 14/04/2020: “Manifeste-se o executado sobre os embargos de declaração opostos. Int.”
- 9) **Processo Digital nº: 1001095-67.2020.8.26.0642** 2ª vara Cível desta Comarca. **Autor: José Benedito de Oliveira**. ADVOGADO: 216674/SP Rodrigo Teixeira Cursino. **Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA**. Na data de 23/04/2020, recebemos publicação que o autor ingressa com Ação Ordinária visando a anulação do ato administrativo que determinou a anulação da aposentadoria do autor. Aguardar a citação pessoal para apresentação de Contestação.
- 10) **Processo Digital nº: 1000822-88.2020.8.26.0642** - Procedimento do Juizado Especial Cível - Voluntária - Marcelo Aparecido Barros - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA** – Na data de 15/04/2020 temos a seguinte publicação: “VISTOS. Defiro à(ao) autor(a) os benefícios da justiça gratuita. Providencie a serventia a respectiva anotação no SAJ. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, proceda-se a citação e intimação do requerido, via portal eletrônico, para que apresente defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. **Aguardar a citação, por mandado, através de oficial de justiça para contestar a ação. Autor requer paridade e integralidade na aposentadoria especial.**

- 11) **Processo Digital nº: 1005058-20.2019.8.26.0642** - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI – **Autora: Rosa Maria Nunes de Barros.** Na data de 22/04/2020 tivemos a seguinte publicação: “ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar, em 15 dias, acerca da contestação ofertada”.
- 12) **Processo Digital nº: 1001623-38.2019.8.26.0642** - Procedimento Comum Cível - Invalidez Permanente – **Autora: Vera Lúcia Barbosa Caetano - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA** – Na data de 24/04/2020 tivemos a seguinte publicação: “Vistos. I - Ante a denunciação da lide pela Autarquia requerida, no prazo do art. 125 do CPC, determino a citação do denunciado IPMU - **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba** para contestar a ação e tomar ciência dos demais atos do processo. II - O denunciante deverá providenciar a citação do denunciado, nos prazos referidos no artigo 131 do CPC, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. III - Suspendo o curso do processo até a citação supra. IV - Decorrido o prazo para manifestação do denunciado, tornem conclusos. Intime-se”. Aguardar a citação para apresentar contestação.

*Vanessa Cláudia Tavares*  
**Vanessa Cláudia Tavares**  
**Procuradora Autárquica do IPMU**  
**OAB/SP 382.952**

*to*

*[Handwritten signature]*



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura da Estância Balneária de Ubatuba

<b>DATA</b>	IPMU, 16/07/2020
<b>REF</b>	Processo Judicial
<b>INT</b>	Sandra da Silva
<b>ASS:</b>	Ação de Cobrança

**PARECER nº 65/2020**

Compulsando os autos do processo judicial nº 1003721-93.2019.8.26.0642 que foi distribuído à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, Ação de Cobrança ajuizada pela servidora acima identificada em face deste Instituto de Previdência Municipal e da Prefeitura.

No parecer administrativo emitido em 26/02/2019, verifica-se que de 08/07/1994 à 02/02/1995 é período pertencente à regime jurídico celetista, portanto, trata-se de tempo de contribuição vertido ao Regime Geral de Previdência Social, leia-se INSS, tempo esse que não foi computado na CTC da servidora.

Destarte, ficou muito claro que o IPMU não poderia considerar um tempo de contribuição vertido para o Regime Geral (INSS) sem estar constando expressamente na CTC, não existe amparo legal para tal pleito. Muito pelo contrário, a legislação determina que todo o período deve estar constando no referido documento. Desta forma, a nobre servidora foi orientada a requerer a revisão perante àquela autarquia federal competente. No entanto, a servidora inconformada judicializa a questão.

Alega em apertada síntese na peça inicial que: “percebe-se de plano a exclusão do primeiro período de serviço público no cômputo do tempo de contribuição (08/07/1994 a 02/02/1995). Após, indeferimento do IPMU, em que não reconheceu o tempo de serviço/contribuição na PMU de 08/07/1994 a 02/02/1995, a servidora protocolou cópia dos holerites em novembro 2017 que demonstram e comprovam o efetivo desconto de contribuição previdenciária” (fls.06).

Ainda: “que quaisquer vícios incorridos quanto aos repasses das contribuições previdenciárias no primeiro vínculo como servidora (entre a Prefeitura Municipal e o seu Instituto de Previdência” (fls.07). Requer a condenação a pagamento de abono de permanência das parcelas não prescritas, desde o requerimento 03/10/2017 em nada afasta o direito da parte autora em ver computado integralmente todo o seu período laboral junto à prefeitura – uma vez que as contribuições previdenciárias foram descontadas da parte autora. E erros cometidos pelo Empregador/órgão/poder público – não afasta o





Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura da Estância Balneária de Ubatuba

direito da autora, por fim requereu indenização referente ao abono de permanência do período acima relacionado.

Como já era esperado o MM. Juiz profere sentença julgando improcedente o pedido da autora, tendo em vista que é necessário tal período estar constando expressamente na CTC do INSS conforme toda a legislação que rege a matéria. Assim, finalmente a sentença transitou em julgado. Não houve a interposição de nenhum recurso.

Era o que me cumpria no momento.

*Vanessa Cláudia Tavares*

**Vanessa Cláudia Tavares**  
**Procuradora Autárquica do IPMU**  
**OAB/SP 382.952**

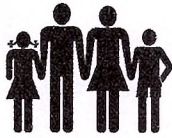


<b>DATA</b>	05/10/2020
<b>PROCESSO</b>	IPMU/010/2020
<b>REF</b>	Procuradoria do IPMU

## Relatório Jurídico

Trata-se de relatório das publicações do mês de **maio de 2020** dos processos judiciais movidos em face deste Instituto de Previdência Municipal.

- 1) **Processo Digital nº: 0001646-98.2019.8.26.0642.** Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. **Exequente: Neide dos Santos. Executado: IPMU.** Na data de 04/05/2020 peticionei nos autos manifestando concordância com o valor executado, eis que coincidem com os cálculos da Autarquia. Assunto: incorporação de gratificação MS aos proventos conforme decisão judicial já transitado em julgado.
- 2) **Processo Digital nº: 1000920-73.2020.8.26.0642 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - Maurício de Oliveira Costa - Sirleide da Silva.** Na data de 05/05/2020 tivemos a seguinte publicação: “Vistos. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. Considerando que o fundamento da extinção do feito não enseja interesse recursal para impugnar a presente sentença, há, portanto, preclusão lógica para a interposição de eventuais recursos, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data. Defiro a justiça gratuita ao autor. Anote-se. Custas e honorários ex lege. P.R.I.C. arquivando-se, oportunamente”.
- 3) **Processo Digital nº 0002715-05.2018.8.26.0642** Na data de 07/05/2020 tivemos a seguinte publicação: “Recurso Inominado Cível - Ubatuba - Recorrente: Lauro Gomes dos Passos - Recorrido: PMU; Recorrido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso, bem como a



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

incidentes e subprocessos dele decorrentes, ou no interesse em realizar sustentação oral, nos termos da Resolução nº 772/17, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Em razão do sistema de trabalho remoto estabelecido por conta da pandemia causada pela COVID-19, as sessões de julgamento presenciais para realização de eventuais sustentações orais, estão suspensas, por ora."

- 4) **Processo Digital nº 1001095-67.2020.8.26.0642** - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação – Autor: José Benedito de Oliveira – Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA – Na data de 07/05/2020 recebemos a seguinte publicação: "VISTOS. A 13ª Câmara de Direito Público do E. TJSP concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 286/297), para manter o processamento da ação na Segunda Vara Judicial desta Comarca de Ubatuba (fls. 303/304). Nestes termos, devolvam-se os autos.
- 5) **Processo Digital nº: 1001261-02.2020.8.26.0642** Na data de 11/05/2020 Publicação de entrada de processo novo em face do IPMU. Classe: procedimento do Juizado Especial Cível Autor: Rene José Ribeiro Advogado: 357043/SP - Gilmar Rodrigues Monteiro. Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Aguardar o mandado de citação para contestar a ação.
- 6) **Processo Digital nº: 2079215-93.2020.8.26.0000** Agravo de Instrumento **DISTRIBUÍDO NA 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravante: José Benedito de Oliveira. Agravado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba;** Em que pese não ter sido intimada nos autos do agravo, tive ciência através do GRIFFON e em obediência aos princípios da boa-fé e economia processual **compareci espontaneamente nos autos na data de 12/05/2020 para apresentar a CONTRAMINUTA DE AGRAVO.** No que tange a competência do juízo realmente deve ser da justiça comum e não do juizado especial, uma vez que o valor atribuído à causa (R\$82.259,52) extrapola em muito o limite legal da competência dos juzizados especiais.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Contudo, data vênia, entendemos que o juízo competente para conhecer da Ação Anulatória seria do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, vez que antes do ajuizamento da anulatória o Agravante impetrou Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência (Autos do Processo Digital: 1000905-07.2020.8.26.0642) (distribuição livre dia 24/03/2020 às 16:32hs) para que fosse restabelecida a aposentadoria até o julgamento definitivo do recurso do processo administrativo que tramitou nesta Autarquia.

De todo o exposto, conclui-se:

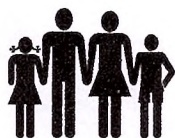
a) que, pelas razões expostas, entende-se, s.m.j., que o juízo competente deve ser àquele que conheceu do Mandado de Segurança interposto anteriormente a Ação Ordinária distribuído à 1ª Vara Cível desta Comarca de Ubatuba/SP, portanto, tal juízo está prevento, inclusive depois do indeferimento da liminar o impetrante peticionou requerendo a extinção do MS, pois havia recebido comunicado do recurso administrativo, e até a presente data não houve a sentença homologando a desistência;

b) requer o cadastramento desta procuradora nos autos, bem como que todas as intimações sejam efetivadas e publicadas em nome de Vanessa Cláudia Tavares, inscrita na OAB/SP 382.952, representante judicial do Agravado, sob pena de nulidade.

Por toda explanação feita acima, entendemos que deve a decisão de primeiro grau ser modificada para determinar a remessa ao juízo competente da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP.

7) **Processo Digital nº: 1004935-22.2019.8.26.0642** 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP Procedimento Comum Cível - Servidores Ativos **Autora: Bárbara Luisa Trindade Hidasi. Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA – Na data de 12/05/2020 tivemos a seguinte publicação:** “Vistos. Fls.70. Anote-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

8) **Processo Digital nº: 0000846-41.2017.8.26.0642** (processo principal 0004963-17.2013.8.26.0642) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios – **Exequente: Balbina Felix**



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

**dos Santos – Executado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba IPMU** – Na data de 12/05/2020 tivemos a seguinte publicação: “Vistos. Tendo em vista que a incorporação fora realizada pela executada, conforme fls. 155, traga a exequente cálculo atualizado do débito. Após, manifeste a executada”.  
Intime-se.

- 9) **Processo Digital nº: 0001722-25.2019.8.26.0642** (processo principal 1003870-94.2016.8.26.0642) - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - **Maria Madalena de Oliveira Alves - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA** – Na data de **14/05/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Diante da concordância da Fazenda Pública (fls. 48), HOMOLOGO o valor executado (fls. 44). Intime- se o exequente, na pessoa de seu advogado, para que providencie a abertura do correlato incidente (RPV ou Precatório), observando-se os critérios estabelecidos no Comunicado SPI nº 64/2015, da Corregedoria Geral da Justiça (disponibilizado no DJE em 18/04/2016), bem como na Portaria nº 9.816/2019 (disponibilizada no DJE em 17/12/2019), no prazo de 10 (dez) dias. Para parte exequente sem advogado constituído nos autos, a serventia deverá providenciar a abertura do correlato incidente. Assim, o MM Juiz homologou o valor devido e o patrono da exequente providenciou o correto precatório no sistema do DEPRE do TJ/SP. Aguardar o precatório ser incluído no mapa orçamentário do próximo exercício.
- 10) **Processo Digital: 0001719-70.2019.8.26.0642. Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca. Requisição de Pequeno Valor. Autora: Mirna Maria Pedro.** Na data de 14/05/2020 protocolizamos Embargos de Declaração. Na data de 22/05/2020 peticionamos nos autos informando o bloqueio judicial de valor para pagamento do RPV acima mencionado.
- 11) **Processo Digital nº: 1000562-11.2020.8.26.0642** – Vara do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / Pedido de incorporação de adicional noturno aos proventos de aposentadoria – **Autor: Janos Karoly Szenczi.** Na data de **07/05/2020** protocolizamos contestação nos autos, tempestivamente.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Na data de 14/05/2020 tivemos a seguinte publicação: “ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para se manifestar, em 15 dias, acerca das contestações ofertadas”.

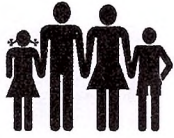
**12) Processo Digital nº: 1001352-92.2020.8.26.0642** Na data de 18/05/2020 recebemos intimação que entrou novo processo no sistema em face do IPMU. Aguardar mandado de citação para apresentar defesa. **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Autor: Maurício de Oliveira Costa. Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA.** Pedido de recálculo de quinquênio e sexta parte.

**13) Processo Digital nº: 1001343-33.2020.8.26.0642** Vara do Juizado Especial Cível. **Autor: José Benedito de Oliveira. Réu: IPMU.** Na data de 18/05/2020 entrou novo processo em face do IPMU. Pedido de recálculo de quinquênios e sexta parte. Aguardar Mandado de citação para apresentar defesa.

**14) Processo Digital nº: 1003673-08.2017.8.26.0642 1ª Vara Cível da Comarca. Autora: Elzi Teresa Martins. Réu: IPMU.** Na data de 18/05/2020 tivemos a seguinte publicação: “A autora deverá juntar a certidão de óbito de Alaor do Nascimento, porquanto a presente as fls. 23 está ilegível. Fixo como ponto controvertido a união estável alegada e seu período. Defiro o pedido da autora para produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2020 às 14h, observando-se a intimação das testemunhas já arroladas será realizada pelo próprio advogado. Intime-se o Ministério Público para que compareça à audiência, ante a presença de pessoa incapaz no polo passivo. Intime-se”.

**15) Processo Digital nº: 1001341-63.2020.8.26.0642** Vara do Juizado Especial Cível. **Autora: Zilda Ferreira dos Santos. Réu: IPMU.** Na data de 18/05/2020 entrou novo processo em face do IPMU. Pedido de recálculo de quinquênios e sexta parte. Aguardar Mandado de citação para apresentar defesa

516 7



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- 16) Processo Digital nº: 10008072-22.2020.8.26.0642** Vara do Juizado Especial Cível. **Autor: Edson Silva de Gouvea. Réu: IPMU.** Pedido de recálculo de quinquênios e sexta parte. Na data de 22/05/2020 protocolizei tempestivamente contestação nos autos.
- 17) Processo Digital: 0000846-41.2017.8.26.0642** (processo principal 0004963-17.2013.8.26.0642) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios – **Exequirente: Balbina Felix dos Santos – Executado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba IPMU** – Na data de 27/05/2020 tivemos a seguinte publicação “manifeste-se a executada”. Na data de 01/06/2020 cumprimos a intimação judicial.
- 18) Processo Digital nº: 1000814-14.2020.8.26.0642** Vara do Juizado Especial Cível. **Autora: Ana Maria Fernandes da Silva. Réu: IPMU.** Pedido de recálculo de quinquênios e sexta parte. Na data de 29/05/2020 protocolizei tempestivamente contestação nos autos.
- 19) Processo Digital nº: 0005217-77.2019.8.26.0642** Vara do Juizado Especial Cível. **Autora: Maria Joaquina de Oliveira. Réu: IPMU.** Pedido de recálculo de quinquênios e sexta parte. Na data de 29/05/2020 peticionei para que exequirente apresente os cálculos de liquidação.

*Vanessa Cláudia Tavares*  
**Vanessa Cláudia Tavares**  
**Procuradora Autárquica do IPMU**  
**OAB/SP 382.952**

6 | 6



<b>DATA</b>	06/10/2020
<b>PROCESSO</b>	IPMU/010/2020
<b>REF</b>	Procuradoria do IPMU

## Relatório Jurídico

Trata-se de relatório das publicações do mês de **junho de 2020** dos processos judiciais movidos em face deste Instituto de Previdência Municipal.

- 1) **Processo Digital nº: 1001261-02.2020.8.26.0642** Na data de **03/06/2020** Publicação de entrada de processo novo em face do IPMU. Classe: procedimento do Juizado Especial Cível **Autora: Benedita Caetano d Amaral Blac. Réu: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível. Aguardar o mandado de citação para contestar a ação.
- 2) **Processo Digital nº: 0000846-41.2017.8.26.0642** (processo principal 0004963-17.2013.8.26.0642) - 2ª Vara Cível da Comarca - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios – **Exequente: Balbina Felix dos Santos – Executado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba IPMU** – Na data de **04/06/2020** tivemos a seguinte publicação: “Vistos. Manifeste-se a exequente. Intime-se”.
- 3) **Processo Digital: 1001261-02.2020.8.26.0642** Na data de **03/06/2020** protocolizei tempestivamente contestação à ação judicial visando o recálculo de quinquênios e sexta parte. **Autor: Rene José Ribeiro. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível. Posteriormente, na data de **22/06/2020** tivemos a seguinte publicação no mesmo processo: “Fica o autor intimado para se manifestar, em 15 dias, acerca das contestações ofertadas”.
- 4) **Processo Digital nº: 2121261-97.2020.8.26.0000;** Agravo de Instrumento Comarca: Ubatuba; Vara: 2ª Vara; Ação ordinária. Procedimento Comum Cível; Nº origem: 1001095-67.2020.8.26.0642; Assunto: Aposentadoria; **Agravante:**





Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

**Jose Benedito de Oliveira** (Justiça Gratuita). **No dia 09/06/2020 recebemos a intimação da decisão monocrática proferida nos autos, senão vejamos:**

*“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por José Benedito de Oliveira contra a r. decisão de fl. 30 deste instrumento, proferida nos autos de ação de procedimento comum, que indeferiu a tutela de urgência, com vistas a assegurar “ao autor o direito de perceber sua aposentadoria por invalidez, até o término deste processo.” Alega o agravante, em apertada síntese, que “o perigo na demora está consubstanciado no fato de que o agravante ficará totalmente sem renda e em situação de indignidade, mesmo tendo contribuído para a sua aposentadoria. Essa é uma situação extremamente grave para um idoso de 67 (sessenta e sete) anos e inválido - portador de glaucoma para sua atividade profissional. Conforme laudos anexos, hoje a visão do agravante é próxima a cegueira. Do fumus boni iuris: A penalidade aplicada é desproporcional, uma vez que recai sobre o direito adquirido do agravante de ter a contrapartida financeira do Estado pelos anos que contribuiu financeiramente para a previdência pública. A corroborar o exposto acima, impende destacar que houve alteração do regime previdenciário dos servidores públicos, que passou a ser contributivo, a partir da edição das ECs 03/93 e 20/98, que alteraram o artigo 40 da CF/88. A cassação da aposentadoria é incompatível com o regime previdenciário dos servidores.” (fls. 23/24). Postula, com tais argumentos, a antecipação da tutela recursal e, depois, o provimento do recurso, mediante a concessão da medida liminar negada na origem (fls. 1/26). Analisando as razões do agravante, bem como a documentação que forma os autos subjacentes, não se mostra presente a probabilidade de provimento do recurso, que é requisito legal necessário à atribuição do pretendido efeito ativo (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Isso porque, à primeira vista, como apontou a r. decisão impugnada, “diante dos argumentos apresentados, bem como da documentação acostada aos autos, em especial o processo judicial de fls. 51/86, não encontra-se em evidencia a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela antecipada”. Ainda, diferentemente do alegado pelo agravante, o entendimento mais recente deste E. Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da aplicação da pena de cassação da aposentadoria (art. 77, LC nº 207/79). Diante disso, ausente um dos requisitos legais (art. 995, parágrafo único, NCPC), qual seja, a probabilidade de*

218 7



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

provimento do recurso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, NCPC), sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada, após a implementação do contraditório, por ocasião do julgamento deste recurso. Providencie-se a intimação da parte agravada para contrariedade (art. 1.019, II, CPC/15) e, após, tornem conclusos. Intime-se. Posteriormente, na data de **10/06/2020** recebemos outra intimação: “Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal”. **Na data de 12/06/2020 outra movimentação processual nos seguintes termos:** “Diante disso, ausente um dos requisitos legais (art. 995, parágrafo único, NCPC), qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, NCPC), sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada, após a implementação do contraditório, por ocasião do julgamento deste recurso. 2- Providencie-se a intimação da parte agravada para contrariedade (art. 1.019, II, CPC/15) e, após, tornem conclusos. Intime-se – Desembargador: Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo”. **Posteriormente na data de 24/06/2020** tivemos outra publicação no referido processo, nos seguintes termos: “Vistos. Fl. 332: O agravante peticionou requerendo a desistência do recurso (art. 485, VIII, do CPC). Ocorre, porém, que a procuração acostada aos autos (fl. 27) não confere aos seus advogados poder para tanto. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o agravante providencie a juntada de procuração com poderes especiais para desistir do recurso. Int. Desembargador Spoladore Dominguez”.

- 5) Processo Digital nº:0001719-70.2019.8.26.0642** Na data de **09/06/2020** recebemos intimação: “Requisição de Pequeno Valor - Voluntária – **Exequirente: Mirna Maria Pedro. Executado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba** – Trata-se de processo judicial que foi determinado a devolução das contribuições previdenciárias à servidora. Vistos. Fls. 42: O valor bloqueado via BACENJUD foi direcionado para o pagamento do débito, conforme proposto pela exequirente à fl. 40. Fls. 43/45. Não há imposição de honorários nesta instância (art. 54 da Lei 9.099/954). Expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da exequirente, que



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

deverá apresentar formulário MLE disponível no site do TJSP, no prazo de 05 dias. Oportunamente, arquivem-se.”

- 6) **Processo Digital nº: 1001513-05.2020.8.26.0642** – Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas **Autora: Benedita Caetano do Amaral Blac. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba** Na data de **09/06/2020** recebemos a seguinte publicação: “Vistos. Determino à autora a correção do cadastro processual, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei, para adequação das partes no sistema.”
- 7) **Processo Digital nº: 1001623-04.2020.8.26.064**. Na data de **10/06/2020** tivemos publicação de entrada de processo novo em face do IPMU. Vara do Juizado Especial Cível. **Autora: Cleusa dos Santos Souza. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba** Refere-se à reclamação de recálculo de quinquênios e sexta parte. Aguardar o mandado de citação para contestar a ação.
- 8) **Processo Digital nº: 1000822-88.2020.8.26.0642** Na data de **09/06/2020** protocolizei tempestivamente contestação à ação judicial visando a concessão de aposentadoria especial com paridade e integralidade. **Autor: Marcelo Aparecido de Oliveira. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **22/06/2020** tivemos a seguinte publicação: “Fica o autor intimado para se manifestar, em 15 dias, acerca da contestação ofertada”.
- 9) **Processo Digital nº: 1001622-19.2020.8.26.0642** Na data de **10/06/2020** tivemos a publicação de entrada de processo novo em face do IPMU. **Autora: Maria de Fátima Souza Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível. Trata-se de ação visando o recálculo de quinquênio e sexta parte. Aguardar o mandado de citação para contestar a ação judicial.

- 10) Na data de **10/06/2020** tivemos a publicação do **COMUNICADO Nº 418/2020 – CPA 2019/52235 – 2020/45446 –**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das

 418 2



## Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Unidades Judiciais da Primeira Instância que,

- 1) A partir de 01/07/2020, as citações e intimações eletrônicas de processos digitais de todas as competências, destinadas às FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS e às AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DOS MUNICÍPIOS deverão ocorrer por meio eletrônico (Portal Eletrônico e-SAJ ou por Integração). Em ambos, tendo como pré-requisito o cadastro do CNPJ correto do ente público que figurar no processo, conforme lista ao final deste Comunicado.
- 2) As Prefeituras que eventualmente não tenham efetuado o cadastro previsto no item “1” Comunicado 262/2015, bem como as Autarquias e Fundações deverão estabelecer contato junto a área de Tecnologia da Informação do TJ/SP, preferencialmente até 08/06/2020, pelo e-mail: sti.execfiscais@tjsp.jus.br.
- 3) As Prefeituras que já efetuaram o cadastro acima e utilizam o Peticionamento Eletrônico ou Integração para o ajuizamento, bem como o Portal e-SAJ ou Integração para a recepção de intimações estão desincumbidas do cadastro.
- 4) Os Juízes Diretores dos Fóruns deverão entrar em contato com as Prefeituras e Autarquias/Fundações dos Municípios para ampla divulgação do presente Comunicado.
- 5) O ajuizamento de ações contra as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS e contra as AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DOS MUNICÍPIOS deverá ser realizado com o nome completo do ente público e o CNPJ correto, conforme a lista que será divulgada na Internet (item “9/a”, ao final deste Comunicado).
- 6) O ajuizamento de ações pelas FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS e pelas AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DOS MUNICÍPIOS, por meio de Integração de Sistemas ou Peticionamento Eletrônico, também deverá ser realizado com a indicação do CNPJ correto, conforme a lista que será divulgada na Internet (item “9/a”, ao final deste Comunicado). Dessa forma a partir de 02/07/2020 as citações/intimações da Fazenda Pública serão feitas de forma eletrônica no portal do ESAJ do TJSP. Mediante cadastro. Essa procuradora efetuou o cadastro conforme foi determinado.
- 7) Os atos de citação/intimação (partes: ativa, passiva ou terceiro interessado) da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e das AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO deverão constar configurados na aba de atos do documento, preferencialmente nos modelos de despachos, decisões, sentenças. Os Atos Ordinatórios devem ser utilizados excepcionalmente.

518



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

*Dessa forma a partir de 02/07/2020 as citações/intimações da Fazenda Pública serão feitas de forma eletrônica, no portal do E-SAJ do TJ/SP, mediante cadastro. Essa procuradora efetuou o cadastro conforme foi determinado.*

- 11) Processo Digital nº: 2079215-93.2020.8.26.0000** – Na data de **15/06/2020** tivemos a seguinte publicação: Agravo de Instrumento - Ubatuba - **Agravante: Jose Benedito de Oliveira - Agravado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU** – Desembargador: Spoladore Dominguez - Deram provimento ao recurso. V. U. - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCEDIMENTO COMUM DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE UBATUBA RECURSO CONHECIDO, NOS TERMOS DO TEMA 988/STJ PRETENSÃO DE QUE SEJA DECLARADO NULO O ATO ADMINISTRATIVO QUE CASSOU APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE SUPERA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009) COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA PRECEDENTE DA COL. CÂMARA ESPECIAL DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ART. 1007 CP.
- 12) Processo Digital: 1000809-89.2020.8.26.0642** Na data de **16/06/2020** protocolizei tempestivamente contestação à ação judicial visando o recálculo de quinquênios e sexta parte. **Autora: Maria Luzia de Oliveira Souza. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível.
- 13) Processo Digital nº: 0001722-25.2019.8.26.0642/01** Na data de **18/06/2020** Precatório - Sistema Remuneratório e Benefícios **Autora: Maria Madalena de Oliveira Alves. Requerido: Instituto De Previdência Municipal De Ubatuba - Vistos.** Os dados da requisição estão de acordo com o anteriormente determinado. Assim, expeça-se ofício requisitório. Aguarde-se sua quitação, certificando-se nos autos principais. Intime-se”.
- 14) Processo Digital: 1001352-92.2020.8.26.0642** Na data de **19/06/2020** protocolizei tempestivamente contestação à ação judicial visando o recálculo de quinquênios e sexta parte. **Autor: Maurício de Oliveira Costa. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Especial Cível.

- 15) Processo Digital: 1001095-67.2020.8.26.0642.** Na data de **22/06/2020** essa procuradora acessou os autos do processo eletrônico para elaboração de sua defesa, quando então se deparou com o pedido de desistência da ação com fulcro no art.485, §5º, do NCPC, formulado pelo autor conforme se infere das fls.343 do autos. Destarte, a Autarquia nada tem a se opor quanto à desistência requerida. Lado outro o autor protocolizou requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição do período em que foi servidor. **Autor: José Benedito de Oliveira. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível.
- 16) Processo Digital nº 0005067-96.2019.8.26.0642** (processo principal 1002604-38.2017.8.26.0642) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI **Exequirente: Othoniel dos Santos. Requerido: PMU; Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba** – Na data de **22/06/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Intime-se o exequirente para se manifestar quanto às petições de fls. 16 e 20, no prazo de 15 dias”.
- 17) Processo Digital nº: 0005217-77.2019.8.26.0642** (processo principal 1003747-62.2017.8.26.0642) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI. **Exequirente: Maria Joaquina de Oliveira. Requeridos: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **22/06/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Intime-se a exequirente para se manifestar quanto às petições de fls. 17 e 52/53, no prazo de 15 dias”.
- 18) Processo Digital nº: 0001909-33.2019.8.26.0642** (processo principal 0005281-97.2013.8.26.0642) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Aposentadoria. **Autor: Artur Bernardinelli Neto. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **22/06/2020** recebemos a seguinte publicação: “Para o autor manifestar-se acerca da impugnação retro”.
- 19) Processo Digital nº: 10008210-62.2020.8.26.0642** Na data de **23/06/2020**

 7/18



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba


protocolizei tempestivamente contestação à ação judicial visando o recálculo de quinquênios e sexta parte. **Autora: Sônia Silva Ribeiro. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível.

**20) Processo Digital nº: 1001341-63.2020.8.26.0642** Na data de **24/06/2020** protocolizei tempestivamente contestação à ação judicial visando o recálculo de quinquênios e sexta parte. **Autora: Zilda Ferreira dos Santos. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível.

**21) Processo Digital nº: 1000818-51.2020.8.26.0642** Na data de **25/06/2020** tivemos a publicação de entrada de processo novo em face do IPMU. **Autor: Valdinei Natanael de Barros. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível. Trata-se de ação visando o recálculo de quinquênio e sexta parte. Aguardar o mandado de citação para contestar a ação judicial.

**22) Processo Digital nº: 0138511-35.2020.8.26.0500** Processo de origem: 0001722-25.2019.8.26.0642/0001 Na data de **25/06/2020** recebemos a seguinte publicação: Entrada de precatório no sistema do DEPRE ordem cronológica: 3/2021, Vara: Vara do Juizado Especial Cível - FORO DE UBATUBA **Autora: Maria Madalena De Oliveira Alves Advogado: LUIS BITETTI DA SILVA (OAB 84009/SP) Entidade devedora: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba Advogada: VANESSA CLAUDIA TAVARES (OAB 382952/SP)**

**23) Processo Digital nº: 1001343-33.2020.8.26.0642.** Na data de **26/06/2020** protocolizei tempestivamente contestação à ação judicial reclamando recálculo de quinquênios e sexta parte. **Autor: José Benedito de Oliveira. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba/SP.**

  
**Vanessa Cláudia Tavares**  
**Procuradora Autárquica do IPMU**  
**OAB/SP 382.952**



**Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU**  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não foram encontrados erros ou vícios formais nos procedimentos judiciais quanto ao acompanhamento e defesa dos processos.

Concluimos pela regularidade dos procedimentos realizados pelo Departamento Jurídico do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU no 2º Trimestre de 2020.

Ubatuba, 06 de Outubro de 2020

**WELLINGTON DINIZ**

Responsável pelo Controle Interno

Portaria IPMU nº 011/2018

**De acordo**

Sirleide da Silva  
Presidente do Instituto de  
Previdência Municipal de  
Ubatuba

Rozemara Cabral Mendes de Carvalho  
Membro do Conselho Fiscal do Instituto  
de Previdência Municipal de Ubatuba

Flávio Bellard Gomes  
Membro do Conselho de Administração e  
do Comitê de Investimentos do Instituto  
de Previdência Municipal de Ubatuba